HABEAS CORPUS Nº 504.496 - SP (2019/0107329-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	JULIANO LACERDA TAPAJOS
ADVOGADO	:	JULIANO LACERDA TAPAJÓS - SP360294
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIZ CLAUDIO RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ CLAUDIO RODRIGUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2041909-62.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pelo suposto cometimento dos delitos de tráfico de drogas e corrupção de menores (arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e 244-B da Lei n. 8.069/90). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário perante o Tribunal de origem alegando constrangimento ilegal ao paciente em razão da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. A ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

> *"Habeas Corpus" - Tráfico de Drogas - Decretação da Prisão Preventiva - Descabimento da concessão de liberdade provisória ou substituição da custódia cautelar por outras medidas - Decisão do MM. Juiz que se fundamentou 110 caso concreto - Apreensão de diversas porções de entorpecentes - Excepcional idade do cabimento da liberdade provisória às hipóteses do tráfico de drogas, ante a inegável gravidade concreta do delito - Eventuais condições pessoais favoráveis que, isoladamente, não afastam a necessidade da custódia cautelar - Presentes os requisitos necessários para a segregação cautelar, sua manutenção é de rigor - Ausência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.*

Agora a defesa impetra o presente *habeas corpus* perante essa Corte sustentando a generalidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva do paciente. Assegura que está baseada apenas na gravidade abstrata do crime de tráfico.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente. Aduz que ele possui lesão gravíssima no braço, necessitando de cirurgia imediata.

Pleiteia, em liminar e no mérito, pela concessão de liberdade ao paciente ou aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator